

O PACTO ANTENUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO À LUZ DA AUTONOMIA PRIVADA E DOS LIMITES LEGAIS DA RENÚNCIA

Iva Beatriz de Oliveira Santiago¹
Carla Maria Borba Ferreira²

Resumo: O presente artigo objetiva analisar a possibilidade do pacto antenupcial servir como ferramenta de planejamento sucessório. Nesse viés, faz-se necessário discutir a redação do art. 426 do Código Civil de 2002, que impossibilita a renúncia antecipada da herança pelo cônjuge. Para tanto, parte-se de duas hipóteses: a primeira de que a vedação expressa do artigo 426 deste Código inviabiliza o exercício da autodeterminação dos cônjuges, então expresso pela autonomia privada, quando da escolha pelo regime de bens no casamento, em especial, o regime da separação convencional. A segunda hipótese de que é possível a renúncia, diante da natureza jurídica da herança concorrente e do fato de que a sua manifestação não desperta sentimento imoral. O objetivo central da pesquisa é abordar e analisar se a renúncia da herança concorrente no pacto antenupcial sob o viés da autonomia privada viola diretamente a previsão do art. 426 do CC. Finalmente, procura-se o posicionamento mais adequado ao contexto atual, por meio da interpretação sistemática. Para alcançar os objetivos, utiliza-se do método dedutivo, da análise de materiais já publicados, sejam artigos científicos, livros jurídicos, legislação, revistas científicas e sites jurídicos, além da análise de precedentes de alguns Tribunais nacionais.

Palavras-Chaves: Pacto antenupcial. Planejamento sucessório. Regime de Bens. Renúncia Antecipada. Autonomia Privada.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the possibility of the antenuptial agreement acting as an inheritance planning tool. To accomplish this, it is necessary to discuss the provisions of article 426 of the 2002 Civil Code, which prevents spouses from renouncing their inheritance in advance. Two hypotheses apply: the first assumes that the express prohibition in article 426 of the Civil Code hinders the exercise of the spouses' self-determination, as expressed by private autonomy, when choosing the property regime in the marriage, in particular the conventional separation regime. The second hypothesis suggests that renunciation is possible, given the legal nature of concurrent inheritance and the fact that its manifestation does not arouse immoral sentiment. The main objective of the research is to address and analyze whether the waiver of concurrent inheritance in the antenuptial pact under the perspective of private autonomy directly violates the provision of art. 426 of the Civil Code. In conclusion, the most appropriate position in the current context is sought through systematic interpretation. In order to achieve the objectives, the study uses the deductive method, an analysis of previously published material, including scientific articles, legal books, legislation, scientific journals and legal websites, as well as an analysis of the precedents of some national courts.

Keywords: Prenuptial agreement. Succession planning. Property Regime. Early

¹ Bacharel em Direito (UCSal), pós-graduanda do curso Direito das Famílias e Sucessões da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: ivabeatrizadv@gmail.com

² Orientadora, Mestra em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: carlaborbadvogada@gmail.com

Resignation. Private Autonomy.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O PACTO ANTENUPCIAL E SUAS FUNCIONALIDADES. 2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA 2.2 FORMALIDADES 2.3 EFEITOS DO PACTO ANTENUPCIAL NA SUCESSÃO 3 AUTONOMIA PRIVADA X ARTIGO 426 DO CÓDIGO CIVIL. 3.1 RENÚNCIA ANTECIPADA PELO CÔNJUGE X REDAÇÃO DO ARTIGO 426 DO CÓDIGO CIVIL 3.2 DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA 3.3 DA REDAÇÃO DO ARTIGO 426 DO CÓDIGO CIVIL 4 CLÁUSULA DE RENÚNCIA DA HERANÇA NO PACTO ANTENUPCIAL. 4.1 EFEITOS JURÍDICOS DA RENÚNCIA 4.2 PACTO ANTENUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A herança é todo o acervo patrimonial deixado pelo falecido e adquirido pelos herdeiros, compreendendo assim, o conjunto de bens materiais e imateriais, direitos e obrigações. Ou seja, trata-se de um direito concedido aos herdeiros depois de extinta a personalidade do seu titular pela morte e que implica na universalidade da herança, que a lei civil considera indivisível até a últimação da partilha.

Para a transmissão da posse e propriedade da herança, o Código Civil não exige do herdeiro qualquer ato efetivo. Porém, no tocante a renúncia da herança, exige-se a forma expressa através de instrumento público ou por termo nos autos da ação de inventário (Art.1806, CC), caracterizando-se como um negócio jurídico unilateral, voluntário, gratuito, indivisível, formal, incondicional, irrevogável, cujos efeitos retroagem desde o momento da morte do autor da herança. No entanto, tal ato não pode ser manifestado antes da morte do seu titular, já que a pactuação sucessória é vedada no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da vedação genérica prevista no artigo 426 do Código Civil e da inexistência de um posicionamento uniforme acerca desta questão, há o entedimento de que a renúncia da herança no pacto antenupcial amplia a autonomia privada, de modo a permitir que as disposições feitas em vida, pelo falecido, se perpetuem no âmbito sucessório.

Nesse viés, o presente artigo objetiva, de modo qualitativo, identificar os motivos da vedação à pactuação da herança de pessoa viva frente aos interesses que poderiam ser atendidos através dessa pactuação. Além de tentar suprir os questionamentos específicos do tema supracitado, com ênfase no estudo documental, ao mesmo tempo que será necessário reunir as informações e dados que servirão de base para a construção da investigação, através da análise de materiais já publicados, sejam artigos científicos, livros jurídicos e históricos, revistas

científicas e sites jurídicos, além da análise de alguns julgados. Assim, a abordagem do tema analisará a condição que, historicamente, o cônjuge sobrevivente foi inserido, interpretando a relação conjugal a partir dos regimes matrimoniais e suas modificações, como também a abrangência desses na seara sucessória e os danos decorrente da vedação ao *pacta corvina*, em detrimento da autonomia privada.

É importante ressaltar que a pesquisa não se limita aos prejuízos patrimoniais e as necessidades financeiras dos cônjuges ou companheiros, mas a negligência do legislador ao limitar que a vontade estabelecida em vida, perante a seara familiar, não produza efeitos depois da morte. Além disso, a análise acima mencionada busca atingir o núcleo do problema da pesquisa. Isto é, a divergência doutrinária, para os casos de renúncia à herança no pacto antenupcial e a necessidade de mitigar a leitura e aplicação do art.426 do Código Civil.

Contudo, apesar do entendimento sobre o tema trabalhado neste artigo não ser pacificado, espera-se que tais contribuições sejam acolhidas, com intuito de evitar frustrações e insatisfações no tocante à disposição de bens às famílias conjugais, mas sempre considerando as peculiaridades de cada caso e respeitando a segurança jurídica no ordenamento.

2 O PACTO ANTENUPCIAL E SUAS FUNCIONALIDADES

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Embora não haja uma definição do pacto antenupcial no Código Civil (2002), cabendo a tarefa à doutrina, este instrumento encontra-se regulado nos arts. 1.640, parágrafo único e 1.653 a 1.657 do Código Civil Brasileiro (2002).

O pacto antenupcial é um instrumento jurídico do Direito das Famílias, por meio do qual os nubentes, antes do casamento, têm autonomia para convencionarem regras patrimoniais e extrapatrimoniais, podendo escolher, adaptar ou até combinar os regimes de bens previstos no Código Civil.

Pontes de Miranda, ao definir o pacto antenupcial, afirma ser um negócio jurídico especial, uma vez que engloba o direito das obrigações e o direito das famílias, podendo dispor de questões patrimoniais ou questões existenciais (1968, t. III, p. 229).

Nessa mesma linha, o autor Luciano Figueiredo em sua recente obra “Pacto Antenupcial – limites da customização matrimonial” define o pacto como um negócio jurídico familiar bilateral, pelo qual os nubentes com autonomia, estruturam, antes do casamento o regime de bens aplicável ao matrimônio e diverso da comunhão parcial (2023, p.192).

No que tange à natureza jurídica do pacto antenupcial, há uma tormentosa divergência

doutrinária. Uns o consideram um negócio jurídico; outros, um contrato.

Para Caio Mário da Silva Pereira (2018, p. 506) “a natureza jurídica do pacto antenupcial é inequivocadamente contratual”. Do mesmo modo, Flávio Tartuce (2017, p. 1301) entende que o pacto antenupcial constitui um contrato formal e solene pelo qual as partes regulamentam as questões patrimoniais relativas ao casamento (arts. 1.653 a 1.657 do CC). Ainda de acordo com Tartuce (2017, p. 1301), se tratando de um contrato é perfeitamente possível aplicar ao pacto antenupcial os princípios da função social do contrato (art. 421 do CC) e da boa-fé objetiva (art. 422 do CC).

Paulo Lôbo (2008, p. 307), por sua vez, classifica o pacto antenupcial como um negócio bilateral de direito de família, no qual é estipulado, antes do casamento, o regime de bens do casal, garantindo a sua autonomia. Orlando Gomes (2001, p. 169-170) entende que a natureza jurídica do pacto, no que diz respeito ao regramento econômico do casamento, é negocial. Entretanto, não se trata de um negócio de mesma natureza daqueles regulados pelo Livro das Obrigações, mas um negócio jurídico especial do Direito de Família.

De fato, apesar das divergências doutrinárias trazidas acima, a autora deste artigo coaduna com o entendimento do pacto antenupcial como um contrato, visto que se discute neste trabalho a possibilidade da inserção da cláusula de renúncia à herança concorrente pelos nubentes, como será visto adiante.

2.2 FORMALIDADES

O artigo 1.653 do Código Civil (2002) exige que o pacto deve ser realizado por escritura pública, em Cartório de Notas, sob pena de nulidade. E que posteriormente será levada ao Cartório de Registro Civil, onde se realizará o casamento. Embora a lei não estipule um prazo de validade, se o casamento não se realizar, o pacto será considerado ineficaz. (art.1653, CC)

Por seu turno, o pacto antenupcial só produzirá efeitos perante a terceiros depois de averbado no Cartório de Imóveis, conforme estabelece o art. 1657, do Código Civil (2002).

No que concerne ao conteúdo do pacto, infere-se de logo a convenção de questões patrimoniais, mas nada impede que o pacto discipline conteúdos extrapatrimoniais, como bem exemplifica Conrado Paulino (2020, p.244) ao citar a cláusula que estabelece a obrigação recíproca de café na cama até a eternidade.

De tal modo, embora o pacto antenupcial seja regido pelo princípio da autonomia privada e não exista vedação expressa acerca do seu limite, os nubentes nada podem estipular sobre questões sucessórias. (BERENICE, 2020, p.683)

Então, por exemplo, se um casal realiza um pacto antenupcial elegendo o regime da separação convencional de bens, optam desde logo pela não comunicação do patrimônio e, conseqüentemente, não existirá meação entre eles, apenas duas massas patrimoniais distintas (PAULINO, 2020, p.271). Porém, se um dos cônjuges falece e o casal tem dois filhos, o cônjuge sobrevivente concorrerá a um terço da herança sobre os bens particulares.

Diante de situações como essa é que se verifica a intensa procura por arranjos contratuais por partes dos futuros nubentes. Isso porque, o cônjuge economicamente mais forte, visa não só excluir seu consorte economicamente mais precário da participação de seus ganhos e de seus bens particulares, quando extinta sua sociedade conjugal ainda em vida ou com a morte, mas evitar que esse consorte herde um patrimônio que foi de sua família. (MADALENO, 2018)

Portanto, deve-se privilegiar a autonomia do casal, e, conseqüentemente, o princípio basilar das relações contratuais privadas: *o pacta sunt servanda*, salvo estipulação em contrário das partes.

2.3 EFEITOS DO PACTO ANTENUPCIAL NA SUCESSÃO

O Código Civil de 2002 inovou ao possibilitar o cônjuge sobrevivente a concorrer com os descendentes. Isso porque, no Código Civil de 1916, em seu art. 1.611, o cônjuge sobrevivente só era chamado a suceder caso não houvesse descendentes ou ascendentes do falecido.

No entanto, a nova ordem de vocação hereditária, agora prevista no art. 1.829, I, do novo diploma legal, posicionou o cônjuge sobrevivente de maneira a permitir que este concorra com os descendentes na primeira classe, exceto se o pacto antenupcial adotar como regime de bens a comunhão universal ou separação obrigatória de bens, ou ainda se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

É na sucessão do cônjuge falecido que as disposições concernentes ao Direito de Família são aplicadas. Nota-se que a matéria sucessória está diretamente ligada ao Direito de Família, isso porque ao escolher o regime de bens que regerá o casamento, de forma solene e legítima, por meio do pacto antenupcial, os consortes automaticamente e de forma consciente, estabelecem as regras que desejam aplicar no caso de dissolução da sociedade conjugal, seja em vida ou em decorrência da morte. (RAAD, 2018, p.84-85)

Para Otero (2013, p.66), o legislador objetivou proteger o cônjuge e para isso, alçou-o como herdeiro concorrente. Segundo o autor, essa concorrência, tanto com os descendentes, quanto com os ascendentes, garante ao cônjuge participação hereditária sobre os bens

particulares do falecido, o que conseqüentemente evitaria o seu desamparo após a morte do consorte. Sendo assim, essa fração da herança do *de cujus* corresponderia a um mínimo existencial ao cônjuge sobrevivente.

Nessa mesma linha, entende Rolf Madaleno (2020, p. 102), que o direito sucessório do cônjuge sobrevivente baseia-se exclusivamente na solidariedade que deve prever ao menos a subsistência do casamento. Pois, o rompimento da convivência faz cessar todos os efeitos do matrimônio, que compreende, desde a comunicação dos bens adquiridos após o término, quanto em relação ao direito sucessório de um casamento que teve fim antes da morte de um dos cônjuges.

Vale salientar que a sucessão do cônjuge como herdeiro necessário depende da observância dos requisitos estabelecidos no art. 1.830 do CC, sob pena do não reconhecimento do direito à herança do sobrevivente, conforme prevê o dispositivo:

Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente (BRASIL, 2002).

Hironaka destaca ainda que, além dos pressupostos previstos no artigo supracitado, a aquisição da quota-parte da herança pelo cônjuge sobrevivente depende ainda do regime de bens convencionado. (HIRONAKA, 2003, p. 10)

Assim, depois de reconhecida a legitimidade do cônjuge como sucessor, deve-se analisar a sua sucessão a partir da leitura do art. 1.829 do CC, cuja redação é a seguinte:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

Da leitura do artigo acima, nota-se que para o cônjuge ser herdeiro não deve ser casado no regime da comunhão universal ou da separação obrigatória de bens. Além do mais, se adotado o regime da comunhão parcial de bens, para que o cônjuge sobrevivente faça jus à herança, o falecido deve ter deixado bens particulares.

No regime da comunhão universal de bens, não há concorrência do cônjuge

sobrevivente com os descendentes, visto que esse já faz jus a meação dos bens do falecido, cabendo aos descendentes a outra metade do patrimônio por herança. Também não há concorrência quando da escolha do regime de separação obrigatória de bens.

No tocante ao regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente não concorre quanto aos bens comuns, uma vez que já lhe é devido a meação. Porém, no que diz respeito aos bens particulares, o cônjuge sobrevivente herda, em concorrência com os descendentes.

Quanto ao regime de participação final dos aquestos, embora pouco utilizado, funciona de forma híbrida, pois verifica-se as regras da separação de bens durante o casamento e da comunhão parcial, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal. Logo, quando do divórcio, partilha-se o patrimônio adquirido onerosamente durante a vida em comum (aquestos). A diferença entre este regime e o da comunhão parcial de bens consiste no fato de que no primeiro, não há uma criação de uma massa comum de bens, visto que cada bem fica sob a propriedade exclusiva do cônjuge que o adquiriu, mas, surge para o outro o direito de participação no seu valor.

No tocante ao regime da separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente possui direito à totalidade da herança do falecido, concorrendo com os descendentes, visto que os bens adquiridos na constância do matrimônio são particulares, não cabendo aqui, a meação. Desse modo, a morte de um dos cônjuges faz surgir o direito à herança, de forma integral, em concorrência com os descendentes

Em contrapartida, Maria Berenice (2021, p.257) afirma que apesar da posição de concorrência sucessória estar atrelada a concessão do direito ao regime de bens, há total desrespeito ao desejo dos cônjuges, manifestado via pacto antenupcial. Coadunam com essa opinião Reale e Martins-Costa (2005, p. 207), pois para eles não há qualquer justificativa para a comunicação do patrimônio, após a morte, quando da escolha do regime da separação de bens. Afirmam ainda que o cônjuge deve ser excluído da sucessão.

Diante do exposto, impende notar que o regime de bens na sucessão adota regras em sentido contrário daquelas utilizadas no divórcio. Pois, ao elegerem o regime matrimonial da separação convencional, e, sobrevivendo o divórcio, não há que se falar em divisão de bens. Porém, no direito sucessório, esses bens, classificados como particulares, são herdados integralmente pelo cônjuge sobrevivente.

Com efeito, nota-se que, apesar do Direito de Família basear-se no princípio da intervenção mínima do Estado, garantindo, no âmbito matrimonial, a escolha e extinção da entidade familiar, bem como uma certa autonomia para o casal dispor do regime de bens no casamento. Essas referidas estipulações não alcançam o direito sucessório, que não permite,

nem mesmo aos nubentes, renunciarem ao direito concorrencial, através do pacto antenupcial.

Assim, embora a concorrência na herança tenha como premissa: “quem meia não herda, quem herda não meia”, o que ocorre aqui é o contrário. Isso porque, o patrimônio adquirido por um dos consortes, mesmo sem o esforço do outro, se comunica quando do evento morte, no regime da separação convencional de bens.

Contudo, deve-se privilegiar, quando manifestada expressamente, a vontade de misturar ou não - o patrimônio, através do pacto antenupcial, levando em consideração o afastamento ou a aproximação do cônjuge sobrevivente na sucessão. (RAAD, 2018, p.87)

3 AUTONOMIA PRIVADA X ARTIGO 426 DO CÓDIGO CIVIL

3.1 RENÚNCIA ANTECIPADA PELO CÔNJUGE X REDAÇÃO DO ARTIGO 426 DO CÓDIGO CIVIL

A proibição à renúncia antecipada da herança através do pacto antenupcial ou do contrato de convivência constituiu uma tradição secular do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, tem-se como nula a manifestação da vontade por parte de cônjuges ou companheiros de qualquer direito sucessório futuro, devido a vedação legal à disposição contratual de herança de pessoa viva de que trata o artigo 426 do Código Civil. (DELGADO, 2019)

Essa temática ressurgiu depois que o Código Civil de 2002 reconheceu o cônjuge sobrevivente (e talvez o companheiro) como herdeiros necessários, sem que tal decisão (legislativa e jurisprudencial) contasse com qualquer consulta social.

Segundo Delgado (2019) a interpretação generalizada do artigo 426 do CC, abarca situações que não estão presentes em seu conteúdo restritivo, como por exemplo, os pactos renunciativos. Para o autor, o que a lei veda é a pactuação, cujo objeto seja a herança de pessoa viva, sem a participação dessa pessoa.

Delgado (2019) ainda acrescenta que se o legislador visasse a proibição à renúncia a um direito futuro, ele fazia expressamente, como fez no artigo 556, do Código Civil, por exemplo, ao proibir o doador de renunciar antecipadamente ao direito (futuro) de revogar a doação por ingratidão.

Por outro lado, Fabiana Domingues (2011), entende que o artigo 426 do Código Civil impede a inserção, em pacto antenupcial, de qualquer cláusula sobre a herança futura dos cônjuges, tanto na modalidade dispositiva, na qual a herança futura é atribuída ao cônjuge sobrevivente, quanto na forma de renúncia, na qual os cônjuges renunciam antecipadamente o

direito à herança futura oriunda da morte de um dos consortes.

No entanto, os motivos pelos quais os pactos sucessórios são proibidos se intensificaram com as mudanças do direito e da sociedade de modo que ampliou a regulação do fenômeno morte para o contexto das diversas manifestações da autonomia privada. Sendo assim, a proibição generalizada de todos os tipos de pactos sucessórios abrange situações jurídicas em que, objetivamente, não dificulta a liberdade de testar, como ocorre com os pactos renunciativos. (SILVA, 2019, p. 153)

Diante dessas ponderações, faz-se necessário analisar a possibilidade do cônjuge poder renunciar, de antemão, aquilo que ajudou a construir, mas não podendo fazer o mesmo com os bens futuros, que se configuram como mera expectativa de direito.

3.2 DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

O princípio da autonomia privada é fruto do movimento individualista e dos ideais liberais que criaram uma nova percepção de liberdade, remontando a ideia de que o indivíduo é livre para agir conforme seus interesses. Tal concepção sofreu significativas alterações com a humanização do Direito, que ganhou significado com o advento da Constituição Federal e posteriormente, com o Código Civil de 2002, que recepcionou o princípio da solidariedade e passou a analisar o interesse do indivíduo em detrimento do interesse coletivo da sociedade (RAAD, 2018, p. 8-13).

Nota-se que a aplicação da autonomia privada foi funcionalizada de modo que a liberdade contratual foi balizada pelos princípios da ordem pública, da boa-fé e da função social do contrato. Exemplos dessa nova fase estão expressos no art. 421 do Código Civil, que dispõe sobre a liberdade contratual limitada pela observação da sua função social; e no art. 425 do CC que permite a livre estipulação de contratos atípicos de acordo com os interesses das partes envolvidas (RAAD, 2018, p.14).

No entanto, essa funcionalização do Direito acarretou consequências no âmbito Direito Privado, já que suas normas não devem limitar o interesse particular. Pelo contrário, o Estado, respeitando as condições de vulnerabilidade de cada parte, deve garantir a todos os indivíduos o exercício de sua prerrogativa de liberdade no âmbito dos interesses individuais (RAAD, 2018, p.16)

Nessa toada, merece destaque o julgamento do Recurso Especial n. 992.749/MS de relatoria da ministra Nancy Andrighi. Nesse caso em concreto, afastou-se o direito sucessório concorrente de cônjuge sobrevivente, casada sob o regime de separação de bens. Para tanto, o

Superior Tribunal de Justiça observou o disposto no artigo 1.829 do Código Civil, reformando a decisão. Em seu voto, a ministra Nancy reconheceu as disposições constantes no pacto antenupcial firmado pelos nubentes, que estabelecia a incomunicabilidade dos bens antes e depois do casamento. E afirmou que a ampla liberdade da escolha do regime de bens não pode ser limitada pelo direito das sucessões. Acrescentou ainda que a qualidade de herdeiro do cônjuge violaria o regime de bens pactuado, caracterizando alteração do regime matrimonial post mortem. Disse Nancy Andrichi (2009) “[...] suscitaria clara antinomia entre os arts. 1829, inc.I, e 1.687, do CC/02, o que geraria uma quebra da unidade sistemática da lei codificada, e provocaria a morte do regime de separação de bens”.

Todavia, apesar da orientação ter sido modificada paulatinamente, há doutrinadores que ainda defendem esse entendimento, são eles: Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 253), ao pontuarem que a autonomia privada manifestada no pacto antenupcial quando da escolha do regime de bens deve prevalecer no âmbito da sucessão. Afirmam ainda que as pessoas casadas no regime da separação convencional de bens não podem herdar em concorrência com os descendentes, sob pena de afronta direta à autonomia privada e a todos os princípios garantidores da autodeterminação.

Insta salientar que a defesa do exercício da autonomia privada no âmbito do Direito Privado não visa sua aplicação ilimitada e absoluta, visto que nenhum indivíduo, em qualquer circunstância, age inteiramente livre e de forma autônoma. Mas, sobretudo, a forma em que o Estado deve intervir, enquanto tutor e garantidor da autonomia da instituição familiar. Aqui, o ente estatal deve garantir um espaço reservado de interferência aos particulares, ao mesmo tempo que deve assegurar condições de dignidade a todos os indivíduos dentro destas relações. (RAAD, 2018, p.16, 21)

Nesse contexto são precisas as lições de Francisco Amaral (2003, p. 347-348), que define a autonomia privada como o poder que os particulares possuem de regularem suas relações, a partir das próprias vontades, de modo que podem estabelecer suas normas e a respectiva disciplina jurídica.

Contudo, no presente trabalho serão analisados os limites aos quais a autonomia privada está submetida, principalmente no âmbito do direito sucessório. Para tanto, passa-se a analisar o artigo 426 do Código Civil.

3.3 DA REDAÇÃO DO ARTIGO 426 DO CÓDIGO CIVIL

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê a possibilidade da sucessão contratual, ou

seja, aquela pela qual um indivíduo é chamado a suceder por virtude de um contrato. Logo, não é possível estabelecer a condição de herdeiro, ainda em vida, por meio de contratos bilaterais inter vivos, devido a proibição do artigo 426 do Código Civil. Todavia, essa vedação não alcança as convenções particulares que tem como objeto a cessão de direitos hereditários, em se tratando de sucessão já aberta. (SILVA, 2019, p. 166)

Da redação do artigo 426 do Código Civil extrai-se que: “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”. Essa disposição já constava no artigo 1.089 do Código Civil de 1916 e foi repetida pelo Código de 2002, sem a devida análise.

Para Madaleno (2018), o Direito brasileiro adotou as regras do antigo direito francês, reproduzindo a disposição legal que veda a pactuação sucessória, sem qualquer estudo aprofundando a respeito. Assim como vedou a renúncia da herança antes da morte do titular da sucessão, não admitindo qualquer promessa de renúncia.

Todavia, essa proibição genérica do artigo 426 do Código Civil (2002) é excepcionada no mesmo diploma legal, ao admitir a partilha amigável, por ascendente ainda em vida, feita por meio de doação ou testamento, conforme dispõe os artigos 2.014 a 2.018 do Código Civil. Na doação, por exemplo, o doador partilha seus bens entre seus herdeiros e caso essa doação englobe todo o seu patrimônio, não há a necessidade do inventário. Todavia, o doador reserva uma parte dos bens apenas como garantia para a sua subsistência, possuindo aqui usufruto vitalício. Do contrário, se a doação não abranger todo o patrimônio, será preciso abrir inventário. (MADALENO, 2020)

Depois de aberta a sucessão, o herdeiro pode aceitar ou renunciar à herança. Caso renuncie, esse ato deve ser manifestado após a abertura da sucessão, tendo em vista que ordenamento jurídico brasileiro não permite a pactuação sucessória. Isso porque não se pode criar uma expectativa de algo que ainda não se recebeu e, principalmente, de quem também não detém a qualidade de herdeiro.

Rolf Madaleno (2018) afirma que o primeiro fundamento para repugnar os pactos sucessórios é que eles, em sua essência, são contrários aos bons costumes e despertam sentimentos imorais, como por exemplo, o desejo da morte da pessoa, a quem pertence o patrimônio visado no contrato, podendo mesmo, com o decorrer dos anos, tornarem-se aqueles sentimentos em tentação para o crime, levando o interessado ao extremo da eliminação daquele de cuja herança se trata.

Como segundo fundamento, afirma que essas pactuações dariam margem, se toleradas, para confrontar as disposições legais, devido ao conteúdo de ordem pública, reservam os direitos hereditários a determinadas pessoas, ou privam outras, no todo ou em parte, da

faculdade de conseguir a herança de um falecido, por isso que aquele a quem a herança pertence poderia, com a liberalidade da convenção, desrespeitar a lei, tirando a herança, de quem por lei, não podia dela ficar privado, ou atribuindo-a a outros, que, por lei, nunca poderiam herdar. (MADALENO, 2018)

Por último, afirma que os pactos sucessórios contrariam a liberdade de testar, visto que as disposições de última vontade são revogáveis, até o momento da morte do disponente (MADALENO, 2018)

Carvalho (2019, p. 169) ainda acrescenta que os pactos sucessórios também são chamados de “*pacta corvina*”. Tal expressão, decorre da analogia à ave corvo, símbolo da morte e que se alimenta de restos mortais, comparando esse hábito alimentar com a herança de pessoa viva, objeto do contrato sucessório.

Para Silva (2019), essa vedação legal teve origem no período do voluntarismo, onde a autonomia era atrelada a constrangimentos materiais ou sociais que tolham a sua liberdade real.

Contudo, e diante da nova realidade social, é preciso mitigar a leitura do artigo 426 do Código Civil. Para tanto, parte-se da premissa de que a renúncia é um negócio jurídico unilateral, e conseqüentemente não haveria impedimento em renunciar previamente à herança pelo cônjuge, pois a regra geral de restrição não se aplicaria à esta hipótese. Assim, revela-se imprescindível analisar o art. 426 do CC, através da interpretação sistemática, para assim, concluir pela possibilidade de renúncia antecipada de herança pelo cônjuge.

4 CLÁUSULA DE RENÚNCIA DA HERANÇA NO PACTO ANTENUPCIAL

4.1 EFEITOS JURÍDICOS DA RENÚNCIA

A aceitação e renúncia de herança estão dispostas nos artigos 1.804 a 1.813. Assim, falecendo o titular da herança, o patrimônio desse passa imediatamente aos seus herdeiros, conforme estabelece o princípio da saisine. Todavia, apesar da transmissão da herança ocorrer de forma imediata e a sua aceitação não exigir qualquer ato solene, na renúncia, o herdeiro precisa manifestar expressamente a recusa. Tal manifestação deve ser feita por meio de instrumento público ou termo judicial. Vale salientar que tanto na aceitação quanto na renúncia, os efeitos retroagem da data da abertura da sucessão, ou seja, para a data da morte do titular da herança.

Segundo Itabaiana (apud GONÇALVES, 2020, p. 101), a renúncia é o ato pelo qual o herdeiro manifesta expressamente que não quer aceitar a sua quota da herança, preferindo permanecer completamente estranho à sucessão.

Para Madaleno (2020, p.137), a renúncia à herança é um negócio jurídico unilateral, voluntário, gratuito, incondicional, indivisível, irrevogável e que retroage ao momento da morte do titular do patrimônio, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 1.804 do Código Civil. De acordo com ele, o ato deve ser solene, mas, a referida manifestação pode ser feita antes da abertura do inventário judicial ou extrajudicial.

Nessa linha, Orlando Gomes (2008, p. 106) classifica a renúncia como um negócio jurídico unilateral, a qual não depende do assentimento de quem quer que seja e não é presumida.

Em arremate, Mello (2019, p. 271), também entende que a renúncia é um negócio jurídico unilateral e ainda que inserida em um negócio jurídico bilateral, não perde a sua identidade de ser unilateral, visto que sua existência é autônoma. Portanto, a renúncia no pacto antenupcial ou em escritura pública continua sendo um ato unilateral.

Nessa toada, Rolf Madaleno (2018) ainda ressalta que externar a renúncia em ato de antecipada abdicação, além de não ser odioso e imoral, evita consequências negativas ou positivas de uma possível ruptura dos relacionamentos afetivos, tanto no âmbito do Direito de Família quanto no âmbito do Direito Sucessório.

Notadamente, a doutrina majoritária classifica a renúncia como um negócio jurídico unilateral, uma vez que há a manifestação de vontade de apenas uma pessoa e cujos efeitos não dependem da aceitação da outra parte, tampouco de uma contraprestação.

Ressalta-se ainda ser desnecessária a homologação judicial do ato de renúncia da herança, visto que, em se tratando de um ato volitivo, baseado plenamente na autonomia privada, perfectibiliza-se pela simples manifestação de vontade do titular, bastando que observe à forma escrita, solene e pública, para deflagrar a produção de efeitos. (CHAVES; ROSENVALD, 2015, p.170)

Quanto ao tempo da renúncia, essa pode ser feita a qualquer tempo, a partir da abertura da sucessão e desde que o herdeiro não tenha aceitado a herança, tampouco após ter ocorrido a aceitação presumida da herança da qual trata o art. 1807 do Código Civil.

No que se refere aos efeitos da renúncia, esses retroagem à data de abertura da sucessão e o herdeiro renunciante é tido como se nunca tivesse existido. Entretanto, apesar do artigo 1.811 do Código Civil estabelecer que ninguém pode suceder, representando o herdeiro renunciante, há algumas ressalvas. Por exemplo, na hipótese desse renunciante ser o único legítimo da sua categoria, ou se os demais herdeiros desta renunciarem a herança, poderão os filhos suceder, por direito próprio, e por cabeça. Isso se explica pelo fato da renúncia não admitir direito de representação. A renúncia, a partir do Código Civil de 2002 é classificada como

abdicativa e o herdeiro, tido como se nunca existisse, tem o seu quinhão acrescido automaticamente à dos outros herdeiros.

Portanto, sendo a renúncia um ato irrevogável e irretratável, faz-se necessário que o herdeiro analise cuidadosamente antes de renunciar ao seu quinhão, pois não poderá se arrepender da escolha.

4.2 PACTO ANTENUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório permite ao autor da herança uma liberdade para dispor de seus bens, através de atos que objetivam a transferência ou manutenção organizada e estável de seu patrimônio em favor de seus sucessores (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018). Nesse contexto, merece destaque a figura do pacto antenupcial, que vem ganhando espaço nas relações familiares e que apesar de não ser usado no âmbito sucessório, devido a proibição do *pacta corvina*, poderia servir como importante instrumento de proteção patrimonial e de manifestação da autonomia privada.

A utilização do pacto antenupcial como instrumento de planejamento sucessório carece de discussão doutrinária. Nota-se que são poucos os estudos e pesquisas sobre a proibição de contrato cujo objeto seja herança de pessoa viva, de modo que a comunidade jurídica absorveu como uma verdade absoluta. Há uma repetição de fórmulas, lições e um certo apego moral de um dos seus fundamentos, que talvez justifiquem a existência do referido artigo (SILVA, 2019, p.80).

De acordo com J. M. Carvalho gomes (1951, p.192) há cerca de três fundamentos que interferem na proibição da renúncia antecipada da herança. O primeiro deles decorre do fato das estipulações sucessórias contrariarem os bons costumes, de modo a despertar sentimentos imorais, como o desejo pela morte do titular do patrimônio. Entretanto, na hipótese da renúncia antecipada da herança, o renunciante em nada se beneficiaria, visto que a morte do seu parceiro não lhe daria o direito à sua herança. Logo, se tratando de pacto sucessório renunciativo, este fundamento não prospera.

Em contrapartida, Madaleno (2018, p. 72) defende não haver nada de odioso ou imoral no fato de os cônjuges, ainda em vida, abdicarem de eventuais heranças conjugais. Para o autor, o próprio regime da separação de bens possui esse objetivo, ao afastar a comunhão dos bens comuns. Sendo assim, a renúncia de herança seria apenas uma extensão dessa incontroversa vontade de separar os bens particulares do casal.

O segundo fundamento que desautoriza a renúncia antecipada da herança decorre do fato de que essas pactuações sucessórias violam a ordem pública. Entretanto, não é isso que ocorre. Pois, a renúncia por parte de um dos cônjuges, não cria um novo sistema sucessório, muito menos interfere na sucessão legítima ou testamentária. O que acontece aqui é a retirada do cônjuge como herdeiro nas hipóteses de herança concorrente (incisos I e II do artigo 1.829, CC). Logo, não há mudança na ordem de vocação hereditária. E no tocante aos demais herdeiros (descendentes ou ascendentes), continuarão fazendo jus à sua quota parte hereditária.

O terceiro e último argumento diz respeito aos pactos sucessórios ofenderem a liberdade de testar, por ser uma disposição irrevogável. O que não pode prosperar, pois os pactos sucessórios podem ser alterados por vontade das partes. Todavia, tais alterações não podem ser feitas após a morte de um dos cônjuges, ficando evidente que os motivos que desautorizam a renúncia da herança não se sustentam quando analisados sob a ótica da interpretação sistemática.

Conforme define Maria Helena Diniz (2009, p.440), a interpretação sistemática é aquela que considera o sistema na qual a norma está inserida, relacionando-a com outras normas concernentes ao mesmo objeto. Isso porque, o sistema jurídico não se compõe de um único sistema normativo, mas de vários que constituem um conjunto harmônico e interdependente, embora cada qual possua seu lugar próprio.

A corroborar com o entendimento acima, Silva (2019, p. 112) defende que a análise não generalizada, das diferentes manifestações de um contrato sucessório, faz-se útil para compreender a sua dinâmica, função e motivos justificadores da proibição.

Lôbo (2017, p. 69) também destaca a importância da constitucionalização para o direito civil. Dado que, a leitura do artigo 426 do Código Civil à luz da dogmática civil-constitucional não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Pois, o Supremo Tribunal Federal já utilizou dessa interpretação ao reconhecer a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, no julgamento em conjunto da ADI n. 4277 e da ADPF n. 13, dando sentido diverso ao disposto no artigo 1.723 do Código Civil (2002).

Neste julgamento, o ministro Ayres Britto, votou no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723, do CC (2002) que impedisse o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. O relator utilizou como fundamento o artigo 3º, inciso IV, da CF/88 que veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, por isso, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. Assim, concluiu que qualquer depreciação da união estável homoafetiva afronta, portanto, o artigo 3º, inciso IV, da CF/88.

Outro exemplo de interpretação sistemática se deu no tocante à renúncia dos alimentos entre os cônjuges (GUIDI, 2021). Visto que, o artigo 1.707 do CC (2002), veda expressamente a renúncia ao direito dos alimentos, sem ao menos especificar de quais alimentos se trata. Apesar da interpretação generalizada do artigo supracitado, a doutrina e os precedentes entendem ser possível renunciar os alimentos entre cônjuges, demonstrando assim, uma interpretação diversa do sentido literal que impõe o artigo.

Ressalta-se ainda, que já existe no ordenamento jurídico outras formas válidas de contratação de herança futura, como, por exemplo, a partilha de bens em vida, a sucessão das quotas sociais empresárias, a doação *mortis causa*, o seguro de vida e a conta bancária conjunta.

Desse modo, observa-se que os pactos matrimoniais são instrumentos projetados para momentos de crise e de dissolução conjugal, os quais podem ocorrer tanto em vida, quanto na morte. Entretanto, não há justificativa para o legislador reproduzir regras presentes no Código Civil de Napoleão, editado em 1804, que proíbe genericamente a contratação de herança de pessoa viva. Até porque, como dito anteriormente, na renúncia em pacto antenupcial, o cônjuge não torce pela morte do seu consorte, uma vez que não ganha nenhum benefício econômico com a sua viuvez. (MADALENO, 2018, p. 77)

De acordo com Madaleno (2018, p. 87) a renúncia a direitos hereditários concorrenciais e futuros por um dos consortes não afronta a previsão legal do 426 do Código Civil (2002). Isso se deve ao fato da sucessão em concorrência do cônjuge sobrevivente ser um benefício vidual de cunho assistencial, que garante um mínimo existencial do sobrevivente, que poderia ficar sem meação, a depender do regime de bens adotado, quando da morte do seu parceiro. Assim, ao herdar em concorrência com os descendentes, o cônjuge é considerado um herdeiro irregular, pois herda a título universal.

Portanto, a posição de concorrência na qual o cônjuge é inserido, a depender do regime de bens adotado no casamento, constitui um direito disponível que pode ser previamente renunciado por escritura pública, por exemplo, e cujos efeitos são projetados ao tempo da abertura da sucessão, caso ainda persista a vida matrimonial. Essa situação, por sua vez, não é verificada quando o cônjuge herda sozinho (inciso III). (MADALENO, 2018, p. 91)

Além do mais, é possível permitir a renúncia sem afrontar o artigo 426 do Código Civil (2002). Isso porque, a renúncia antecipada não diz respeito a herança propriamente dita e sim, a uma posição jurídica de concorrência. Ou seja, o cônjuge renuncia antecipadamente à sua posição de concorrência na sucessão e não a herança.

Outro argumento que merece destaque, é o consenso entre os autores quanto ao caráter unilateral da renúncia. Logo, a renúncia de herança não contradiz o disposto no artigo 426 do

CC (2002), pois não há nenhum tipo de contratação quando se renuncia. Ademais, embora a renúncia possivelmente conste em um instrumento negocial, como o pacto antenupcial, por exemplo, ela não perde unilateralidade.

Agora, faz-se necessário demonstrar o motivo pelo qual o pacto antenupcial é o instrumento em que a renúncia deve ser manifestada.

De fato, o pacto antenupcial parece ser um documento válido e eficaz para expressar essa renúncia. Pois, através dele, os cônjuges podem convencionar, antes mesmo do casamento, a renúncia de suas heranças recíprocas. Contudo, nada impede, que, se no decorrer do matrimônio, os cônjuges decidam pela renúncia antecipada de herança, e esse ato seja manifestado em qualquer outro documento particular, visto que o que interessa é o seu conteúdo versar sobre sucessão não aberta entre os cônjuges.

Ademais, levando em consideração a importância da autonomia privada no contexto familiar, seja por meio das relações patrimoniais ou existenciais, atrelada à capacidade e maioridade dos cônjuges, é autorizado aos consortes regularem, por meio de instrumento particular, os rumos da vida conjugal. Essas considerações somadas ao fato de que a herança concorrente foi criada com nítido caráter assistencial, em substituição ao usufruto vidual, a fim de garantir um mínimo existencial para o cônjuge sobrevivente, na ocasião de falecimento do seu parceiro, conclui-se ser possível a renúncia antecipada de herança concorrente pelo cônjuge.

Portanto, é preciso desapegar de conclusões ultrapassadas e analisar os pactos sucessórios mais criticamente. Visto que esses instrumentos, além de valorizarem a autonomia privada, garantem segurança jurídica e evitam conflitos futuros, como por exemplo, a hipótese de regular a sucessão recíproca entre cônjuges.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito das Famílias está em constante evolução, sempre buscando se adaptar à nova realidade social. Nesse contexto, merece destaque as alterações do Código Civil, que deixou de lado o viés patrimonialista e liberal e instituiu o princípio da intervenção mínima do Estado, garantindo aos membros da entidade familiar uma certa autonomia para dispor de seus bens, por exemplo.

No tocante às mudanças no direito sucessório, cabe ressaltar a condição de herdeiro necessário que o cônjuge foi inserido. Para isso, o direito ao usufruto vidual foi substituído, dando lugar à sucessão legal. Portanto, o cônjuge passou a ostentar posição de concorrência com os descendentes, de acordo com o regime de bens adotado e com os ascendentes,

independentemente do regime de bens adotado no casamento.

O cônjuge foi inserido no rol dos herdeiros necessários para evitar um possível desamparo, na hipótese de inexistência do direito à meação, quando do falecimento do seu parceiro. Assim, notou-se que, quando herda em posição de concorrência, o cônjuge é herdeiro irregular, sendo a concorrência um benefício vidual.

Entretanto, apesar do artigo 1.513 do Código Civil (2002) ter estabelecido o mínimo de intervenção estatal e de particulares na vida da família, o Estado ainda possui uma certa autonomia nesse âmbito, a qual gera situações indesejadas. É o caso da proibição dos cônjuges de regularem as suas sucessões, por meio do pacto antenupcial. Diante disso, procurou-se analisar se o cônjuge poderia renunciar a sua herança concorrente antecipadamente, ou seja, antes mesmo do falecimento do seu parceiro.

Ao longo do trabalho, notou-se intensas divergências sobre o tema. Isso se deu pelo fato da maioria dos doutrinadores adotarem posicionamento contrário à renúncia de herança, amparados pelo artigo 426 do Código Civil (2002), que proíbe a contratação de herança de pessoa viva. Todavia, essa constatação imediata de que é vedada a contratação de herança de pessoa viva decorre de uma interpretação genérica e hiperbolizada do referido dispositivo.

Em contrapartida à esse entendimento, chegou-se a conclusão de que o referido artigo é reproduzido em livros e decisões sem uma análise mais crítica e fundamentada, principalmente quanto aos argumentos que ensejaram a edição desse dispositivo.

Na pesquisa, foram mostrados os principais argumentos para a proibição de contratação de herança de pessoa viva, sendo eles: a) de cunho moral, de modo que pactuar herança de pessoa viva caracteriza ato imoral e ensejaria o sentimento de desejo da morte do titular do patrimônio; b) a pactuação de herança contraria o ordem pública e c) os pactos sucessórios atentam contra a liberdade de testar, pois tratam-se de convenções irrevogáveis.

No decorrer deste artigo, foram refutados todos esses argumentos e demonstrado que a renúncia de herança não sustenta nenhum deles, quando analisados sob à ótica da interpretação sistemática e a partir da leitura civil-constitucional.

Por outro lado, foram apontados outros três argumentos para que seja possível a renúncia de herança pelo cônjuge: o primeiro deles diz respeito à própria a condição de concorrência, na qual o cônjuge é considerado herdeiro irregular e, devido ao caráter assistencial da concorrência, pode renunciar a esse benefício. Todavia, aqui não há a renúncia à herança propriamente dita, e sim, à posição jurídica de concorrência, que é uma expectativa de direito.

O segundo argumento apontado para que seja possível a renúncia está relacionado à

própria natureza jurídica do instituto. Isso porque o artigo 426 do Código Civil (2002) dispõe ser vedada a “contratação” de herança de pessoa viva. Porém, levando em conta que a renúncia é negócio jurídico unilateral, a depender da posição adotada, não haveria impedimento em renunciar previamente à herança pelo cônjuge, pois a regra geral de restrição não se aplica à renúncia.

Por fim, no terceiro e último argumento, observou-se que o ordenamento jurídico já permite a contratação de pessoa viva em outros dispositivos, como a exclusão de entrada do cônjuge em sociedade, quando do falecimento de seu consorte.

Ademais, notou-se também que o ordenamento jurídico permite uma interpretação diferente daquilo que está expresso em lei, através de uma leitura sistemática, que ocorre quando a previsão legal não mais se compatibiliza com os valores civis constitucionais pretendidos pela sociedade. Inclusive, vale salientar que há precedente de interpretação diversa do contido em lei pelo Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, o julgamento em conjunto da nº ADI 4.277 e da ADPF nº 132, em que foi reconhecido a constituição de união estável decorrente da união entre pessoas do mesmo sexo, apesar do artigo confrontado (art. 1.723, CC) dispor expressamente “homem e mulher”.

Assim, conclui-se que é possível a renúncia antecipada de herança concorrente pelo cônjuge em pacto antenupcial, quando analisada por uma interpretação sistemática, à luz do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. Rio de Janeiro: 5ª Edição, Renovar, 2003, p. 347-348.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 mai. 2024

_____. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm Acesso em 23 mai. 2024.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 23 mai. 2024

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e pacto antenupcial**. São Paulo: Método. 2011. p. 183

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2019.

_____. Luiz Paulo Vieira de. **A Crise Conjugal e o Colapso dos Atuais Modelos de Regimes de Bens Direito das sucessões** . 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DELGADO, Mário Luiz. **Da renúncia prévia ao direito concorrencial por cônjuges e companheiros**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-07/processo-familiar-renuncia-previa-direito-concorrencial-conjuge-companheiro>. Acesso em: 22 de mar. de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**.13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

_____. **Manual das Sucessões**.7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**.20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**., v. 7, São Paulo: Atlas, 2015.

FIGUEIREDO, Luciano. **Pacto Antenupcial – Limites da Customização Matrimonial**. 1ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 7 v.

GOMES, Orlando.**Direito de Família**.14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
mi

_____. **Sucessões**, aumentada por Mario Roberto Carvalho de Faria. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. Vol.7. 14ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GUIDI, Ana Letícia Cechinel. **A renúncia antecipada de herança concorrente pelo cônjuge no ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/229363/PDPC1550-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 25 de abr. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Concorrência do Companheiro e do Cônjuge, na Sucessão dos Descendentes?** 2003. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/129.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direito Civil**. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Renúncia antecipada de herança em pacto antenupcial**. Revista IBDFAM Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, n. 27, ago. 2018.

_____. **Repensando o direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Sucessão legítima**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MIRANDA, Franciso Pontes de. **Tratado de direito privado: parte especial**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968. T. II.

OTERO, Marcelo Truzzi. **Justa causa testamentária: inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre a legítima do herdeiro necessário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RAAD, Daniela Russowsky. **O exercício da autonomia privada no direito sucessório: uma reflexão a partir da eficácia do regime da separação de bens**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith. **Casamento sob o regime da separação total de bens, voluntariamente escolhido pelos nubentes**. Compreensão do fenômeno sucessório e seus critérios hermenêuticos. A força normativa do pacto antenupcial (Parecer oferecido aos doutores Sebastião Ferreira e Ricardo da Cunha Ferreira). Revista Trimestral de Direito Civil. São Paulo, n. 24, v. 6. 205-228p. 2005.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7ª ed. Salvador:

JusPodivm, 2020.

SANTOS, J. M. Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado**. 4ª e. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. v. XV. 1951. p. 192-194.

SILVA, Rafael Cândido da Silva. **Pactos sucessórios e contratos de herança**. Salvador: JusPodivm, 2019.

Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 5 mai. 2024

_____. **ADPF nº 132/ RJ** Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633> Acesso em: 5 mai. 2024

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 992.749 – Proc. 2007/0229597-9**. Recorrente: Gustavo Alves de Souza e Outros. Recorrido: Paula Rosa de Souza. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília. Julgado em 02 dez. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8592148/recurso-especialresp-992749-ms-2007-0229597-9/inteiro-teor-13675032> Acesso em: 08 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.